



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845/007.288/92-66
RECURSO Nº. : 77.573
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : ADOLPHO VASQUEZ MARTINEZ
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.157

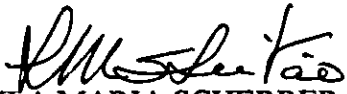
IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se na Cédula "H" o lucro apurado na alienação de propriedade imobiliária.

DATA DE AQUISIÇÃO DE BENS HAVIDOS POR HERANÇA - Nos casos de bens havidos por herança, considera-se como data de aquisição do imóvel a da homologação da partilha e como custo o constante do formal de partilha.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, 29.08.1991.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLPHO VASQUEZ MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança de juros de mora com base na TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007.288/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.157

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RCG', located at the end of the list of council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007.288/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.157
RECURSO Nº. : 77.573
RECORRENTE : ADOLPHO VASQUEZ MARTINEZ

RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante da Resolução nº 104-1.716 (fls. 39/43), de 8 de novembro de 1995, que agora passa a fazer parte integrante deste.

Por ocasião daquele julgamento, este Colegiado decidiu, por unanimidade, convertê-lo em diligência, conforme voto a seguir transcrito:

“Para que se possa julgar o mérito, torna-se necessário que seja anexado aos autos cópia do processo de inventário, principalmente sobre a avaliação judicial.

Carece o processo de prova quanto à data de avaliação do bem em questão, razão pela qual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a autoridade “a quo” apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes.”

Em atendimento a diligência solicitada por esta Câmara, foram anexados às fls. 50/84 cópia do processo de inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes, a título de comprovação do valor e data de aquisição do imóvel em questão, onde se comprova tratar-se de partilha amigável, com homologação judicial reconhecendo o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007.288/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.157

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo.

Como se pode observar na peça impugnatória, bem como no recurso interposto, o contribuinte não se opõe quanto a exigência fiscal resultante da alienação do imóvel em questão, consistindo divergência entre as partes tão-somente na forma de apuração do rendimento tributável.

Por tratar-se de bem havido por herança, tomou o fisco como data de aquisição 13.12.83, data da homologação do Formal de Partilha, e como custo o valor constante do respectivo formal de partilha. Por outro lado, o recorrente afirma que a data a ser considerado para atualização do custo é a data da abertura da sucessão, ou seja, 22/09/76.

Examinando a questão, entendo desassistir razão ao recorrente, eis que a legislação de regência determina que enquanto não for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a declaração será apresentada em nome do espólio, atribuindo ao inventariante a responsabilidade pelos tributos devidos pelo espólio, em decorrência dos atos em que intervier ou das omissões por que for responsável. Neste sentido, aliás, foi a decisão recorrida, que considerou como data de aquisição a da homologação da partilha, e como custo o valor constante do formal de partilha, devidamente homologado pela justiça.

Tratando-se de partilha amigável, a homologação judicial reconheceu o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros, valor este a ser considerado como custo do bem em objeto do litígio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007.288/92-66
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.157

A aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. O Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre a matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - cobrada no período anterior a agosto de 1991, conforme Decisão da CSRF ° 01-1.773, de 17 outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a cobrança de juros de mora com base na TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


ELIZABETE CARREIRO VARÃO